

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2016/71 DA COMISSÃO

de 26 de janeiro de 2016

que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 1-metilciclopropeno, flonicamida, flutriafol, ácido indolilacético, ácido indolilbutírico, petoxamida, pirimicarbe, protioconazol e teflubenzurão no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o 1-metilciclopropeno e a petoxamida. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento, foram fixados LMR para o flonicamida, o flutriafol, o pirimicarbe, o protioconazol e o teflubenzurão. Para o ácido indolilacético e o ácido indolilbutírico não foram fixados LMR no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e, visto que essas substâncias ativas não estão incluídas no anexo IV desse regulamento, aplica-se o valor por defeito de 0,01 mg/kg estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento.
- (2) Relativamente ao 1-metilciclopropeno, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «a Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽²⁾. A Autoridade recomendou a manutenção dos LMR em vigor.
- (3) Relativamente ao flonicamida, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽³⁾. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para batatas, músculo de suíno e ovos de aves. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. No que diz respeito aos LMR para citrinos, cerejas, ameixas, tomates, beringelas, aboborinhas, cucurbitáceas de pele não comestível, centeio, trigo e lúpulo, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2014. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for 1-methylcyclopropene according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o 1-metilciclopropeno, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(7): 3746.

⁽³⁾ EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2014. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for flonicamid according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o flonicamida, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(6):3740.

dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para damascos, cevada e aveia, não estavam disponíveis informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

- (4) Relativamente ao flutriafol, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽¹⁾. A Autoridade recomendou reduzir os LMR para cerejas, endívias, amendoins, grãos de cevada, grãos de centeio, grãos de trigo e beterraba-sacarina (raiz). Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. No que diz respeito a frutos de pomóideas, uvas para vinho, morangos, beterrabas, tomates, melões, melancias, grãos de arroz, fígado de suíno, fígado de bovino, fígado de ovino e fígado de caprino, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. No que diz respeito aos LMR para milho-doce, folhas de acelgas, ervilhas (frescas, sem vagem), lentilhas (frescas), espargos, leguminosas secas, grãos de milho e grãos de aveia, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (5) Relativamente ao ácido indolilacético, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A não inclusão do ácido indolilacético no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽²⁾ está prevista na Decisão 2008/941/CE da Comissão ⁽³⁾. Atendendo a que a utilização do ácido indolilacético já não é autorizada na União e que não foram notificadas utilizações autorizadas em países terceiros, e tendo em conta os níveis naturais de ácido indolilacético nos vegetais, é adequado fixar os LMR a um nível que não seja excedido pelos níveis naturais mas que seja mesmo assim seguro para os consumidores.
- (6) Relativamente ao ácido indolilbutírico, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Atendendo a que a utilização do ácido indolilbutírico é autorizada unicamente em culturas não consumíveis na União e que não foram notificadas utilizações autorizadas em países terceiros, e tendo em conta os níveis naturais de ácido indolilbutírico nos vegetais, é adequado fixar os LMR a um nível que não seja excedido pelos níveis naturais mas que seja mesmo assim seguro para os consumidores.
- (7) Relativamente à petoxamida, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽⁴⁾. A Autoridade recomendou a manutenção dos LMR em vigor.
- (8) Relativamente ao pirimicarbe, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽⁵⁾. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo para produtos vegetais, aves de capoeira e ovos de aves. Recomendou a redução dos LMR para amêndoas, castanhas, avelãs, nozes, nêspers-europeias, nêspers-do-japão, morangos, bagas de sabugueiro-preto, batatas, mandiocas, batatas-doces, inhames, ararutas, beterrabas, cenouras, aipos-rábanos, rábanos-rústicos, tupinambos, pastinagas, salsa-de-raiz-grossa, rabanetes, salsifis, rutabagas, nabos, alhos, cebolas, tomates, pimentos, beringelas, quiabos, milho-doce, couves-de-repolho, alfaces, espinafres, cerefólios, cebolinhas, folhas de aipo, salsa, salva, alecrim, tomilho, manjerição, louro, estragão, ervilhas (frescas, sem vagem), espargos, funcho, feijões (secos), lentilhas (secas), ervilhas (secas), tremoços (secos), sementes de papoila, sementes de girassol, gergelim-bastardo, grãos de cevada, grãos de trigo-mourisco, grãos de milho, grãos de milho-painço, grãos de aveia, grãos de centeio, grãos de sorgo, grãos de trigo, beterraba-sacarina (raiz), raízes

⁽¹⁾ EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2014. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for flutriafol according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o flutriafol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(5):3687.

⁽²⁾ Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

⁽³⁾ Decisão 2008/941/CE da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, relativa à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essas substâncias (JO L 335 de 13.12.2008, p. 91).

⁽⁴⁾ EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2014. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for pethoxamid according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a petoxamida, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(7): 3749.

⁽⁵⁾ EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2014. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for pirimicarb according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o pirimicarbe, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(5): 3688.

de chicória, aves de capoeira (carne, gordura e fígado) e ovos de aves. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Relativamente aos LMR para maçãs, peras, marmelos, cerejas, pêssegos, amoras-silvestres, bagas de *Rubus caesius*, framboesas, melões, melancias, couves-de-bruxelas, couves-galegas, escarolas, acelgas, endívias, feijões (frescos, com vagem), ervilhas (frescas, com vagem), cardos, aipos, sementes de linho, sementes de colza, sementes de mostarda, borragem, infusões de plantas (secas, de flores, folhas e raízes) e para todos os produtos de origem animal, com exceção de produtos de aves de capoeira e ovos de aves, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade indicou que, no que se refere aos LMR para uvas de mesa e para vinho e especiarias (frutos e bagas), não estavam disponíveis informações suficientes para calcular LMR, não estão disponíveis valores LCX e é necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR relativos a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A Autoridade indicou que também para os LMR de couves-rábano, feijões (frescos, sem vagem), lentilhas (frescas) e especiarias (sementes) não estavam disponíveis informações suficientes para calcular os limites máximos de resíduos. No entanto, estão disponíveis limites máximos de resíduos do Codex (LCX) e estes não representam qualquer risco para os consumidores. Nestes casos, os LMR devem ser fixados de acordo com os valores LCX. A Autoridade indicou que os LMR em vigor para couves-flor, brócolos, couves-chinesas, couves-galegas e alhos-franceses podem suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no nível identificado pela Autoridade, que é derivado dos atuais limites máximos de resíduos do Codex (LCX) e para o qual não foi identificado qualquer risco para os consumidores, ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

- (9) Relativamente ao prothioconazol, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 (¹). A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo para produtos vegetais e produtos de origem animal. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Relativamente aos LMR para beterrabas, cenouras, rábanos-rústicos, pastinagas, salsa-de-raiz-grossa, salsifis, rutabagas, nabos, cebolas, brócolos, couves-flor, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho, alhos-franceses, feijões (secos), lentilhas (secas), ervilhas (secas), tremoços (secos), sementes de linho, amendoins, sementes de papoila, sementes de colza, sementes de mostarda, gergelim-bastardo, grãos de cevada, de aveia, de centeio e de trigo e para todos os produtos de origem animal, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade indicou que o LMR em vigor para o prothioconazol em beterrabas pode suscitar preocupações em termos de proteção do consumidor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005. No contexto de um procedimento de autorização da utilização de prothioconazol em chalotas, foi apresentado um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração dos LMR em vigor. A Autoridade analisou o pedido e o relatório de avaliação e recomendou o aumento do LMR em vigor no seu parecer fundamentado (²). Em 11 de julho de 2015, a Comissão do *Codex Alimentarius* (CCA) adotou um novo limite máximo de resíduos do Codex (LCX) para as airelas, o milho, as batatas, as sementes de soja (secas) e o milho-doce (³). Estes LCX devem, pois, ser incluídos como LMR no Regulamento (CE) n.º 396/2005. Estes LCX são seguros para os consumidores na União (⁴).
- (10) Relativamente ao teflubenzurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (⁵). A Autoridade recomendou a

(¹) EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2014. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for prothioconazole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o prothioconazol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(5): 3689.

(²) EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2015. *Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level (MRL) for prothioconazole in shallots* [Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos (LMR) em vigor para o prothioconazol em chalotas]. *EFSA Journal* 2015;13(5): 4105.

(³) Relatório da 38.ª sessão do Programa Conjunto FAO-OMS sobre Normas Alimentares, Comissão do *Codex Alimentarius*, Genebra, Suíça, 6-11 de julho de 2015 (<http://www.codexalimentarius.org/meetings-reports/en/?sortingDate=012015>).

(⁴) *Scientific support for preparing a EU position for the 46th Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR)* [Apoio científico para a preparação de uma posição da UE na 46.ª sessão do Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas (CCPR)]. *EFSA Journal* 2015;13(7): 4208.

(⁵) EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2014. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for teflubenzuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o teflubenzurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2014;12(4): 3664.

redução dos LMR para as ameixas e as batatas. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Relativamente aos LMR para maçãs, tomates, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho e todos os produtos de origem animal, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente ao LMR para couves-de-repolho, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, o LMR para este produto deve ser estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ao nível do LCX, que é seguro para os consumidores na União.

- (11) No que se refere aos produtos de origem vegetal e animal para os quais não existem autorizações, tolerâncias de importação ou valores LCX, os LMR devem ser estabelecidos no limite de determinação específico ou no LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (12) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos. Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações dos LMR apropriadas satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (13) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (15) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de defesa do consumidor.
- (16) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para cumprir as novas exigências resultantes da alteração dos LMR.
- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, deve continuar a ser aplicado aos produtos produzidos legalmente antes de 16 de agosto de 2016 no que diz respeito às seguintes substâncias ativas no interior e à superfície dos seguintes produtos:

- 1) 1-Metilciclopropeno, flonicamide, flutriafol, ácido indolilacético, ácido indolilbutírico, petoxamida e teflubenzurão: todos os produtos;
- 2) Pirimicarbe: todos os produtos, exceto couves-flor, brócolos, couves-chinesas, couves-galegas e alhos-franceses;
- 3) Protiocanazol: todos os produtos, exceto beterraba sacarina.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de agosto de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de janeiro de 2016.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNKER

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) as colunas relativas às substâncias 1-metilciclopropeno e petoxamida passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	1-Metilciclopropeno	Petoxamida
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		0,01 (*)
0110000	Cítrinos	0,01 (*)	
0110010	Toranjás		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros		
0120000	Frutos de casca rija	0,02 (*)	
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros		
0130000	Frutos de pomóideas	0,01 (*)	
0130010	Maçãs	(+)	
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêsperas		
0130050	Nêsperas-do-japão		
0130990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0140000	Frutos de prunóideas	0,01 (*)	
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros		
0150000	Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)	
0151000	a) <i>uvas</i>		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) <i>morangos</i>		
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros		
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>		
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		
0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros		
0160000	Frutos diversos de	0,01 (*)	
0161000	a) <i>pele comestível</i>		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquatos		
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/caquis		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros		
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>		
0163010	Abacates	(+)	
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaias		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas		
0163070	Goiabas		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>		
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros		
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		

(1)	(2)	(3)	(4)
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros		
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros		
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>		
0231010	Tomates		
0231020	Pimentos		
0231030	Beringelas		
0231040	Quiabos		
0231990	Outros		
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>		
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros		
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>		
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros		
0234000	d) <i>milho-doce</i>		
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>		
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros		
0243000	c) <i>couves de folha</i>		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-galegas		
0243990	Outros		
0244000	d) <i>couves-rábano</i>		
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros		
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros		
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		

(1)	(2)	(3)	(4)
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjerição e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros		
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		
0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros		
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funchos		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos-franceses		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		
0401040	Sementes de sésamo		

(1)	(2)	(3)	(4)
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Sementes de borragem		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		
0401140	Sementes de cânhamo		
0401150	Sementes de rícino		
0401990	Outros		
0402000	Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Amêndoas de palmeiras		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos da mafumeira		
0402990	Outros		
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais		
0500030	Milho		
0500040	Milho-painço		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo		
0500990	Outros		
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás		
0620000	Grãos de café		
0630000	Infusões de plantas de		
0631000	a) <i>flores</i>		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros		
0633000	c) <i>raízes</i>		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros		
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>		
0640000	Grãos de cacau		
0650000	Alfarrobas		
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS		
0810000	Especiarias — sementes	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros		
0820000	Especiarias — frutos	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros		
0830000	Especiarias — casca	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0840000	Especiarias — raízes e rizomas		
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparra		
0850990	Outros		
0860000	Especiarias — estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	Especiarias — arilos	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros		
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	Tecidos de	0,01 (*)	0,01 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>		
1011010	Músculo		
1011020	Tecido adiposo		
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1011990	Outros		
1012000	b) <i>bovinos</i>		
1012010	Músculo		
1012020	Tecido adiposo		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1012990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
1013000	c) <i>ovinos</i>		
1013010	Músculo		
1013020	Tecido adiposo		
1013030	Fígado		
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1013990	Outros		
1014000	d) <i>caprinos</i>		
1014010	Músculo		
1014020	Tecido adiposo		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1014990	Outros		
1015000	e) <i>equídeos</i>		
1015010	Músculo		
1015020	Tecido adiposo		
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1015990	Outros		
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>		
1016010	Músculo		
1016020	Tecido adiposo		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1016990	Outros		
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>		
1017010	Músculo		
1017020	Tecido adiposo		
1017030	Fígado		
1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1017990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
1020000	Leite	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros		
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

1-Metilciclopropeno

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a estudos com radiomarcadores e ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130010 Maças

0163020 Bananas

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Petoxamida

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

b) são aditadas as seguintes colunas relativas às substâncias flonicamide, flutriafol, pirimicarbe, protioconazol e teflubenzurão:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Flonicamide: soma de flonicamide, TFNA e TFNG, expressa em flonicamide (R)	Flutriafol	Primicarbe (R)	Protioconazol: protioconazol-destio (soma dos isómeros) (L)	Teflubenzurão (L)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA					
0110000	Citrinos	0,15 (+)	0,01 (*)	3	0,01 (*)	0,01 (*)
0110010	Toranjias					
0110020	Laranjas					
0110030	Limões					
0110040	Limas					
0110050	Tangerinas					
0110990	Outros					
0120000	Frutos de casca rija	0,06 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0120010	Amêndoas					
0120020	Castanhas-do-brasil					
0120030	Castanhas-de-caju					
0120040	Castanhas					
0120050	Cocos					
0120060	Avelãs					
0120070	Nozes-de-macadâmia					
0120080	Nozes-pecãs					
0120090	Pinhões					
0120100	Pistácios					
0120110	Nozes comuns					
0120990	Outros					
0130000	Frutos de pomóideas	0,3	0,4 (+)		0,01 (*)	1
0130010	Maçãs			0,5 (+)		(+)
0130020	Peras			0,5 (+)		
0130030	Marmelos			1,5 (+)		
0130040	Nêsperas			1		
0130050	Nêsperas-do-japão			1		
0130990	Outros			0,01 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0140000	Frutos de prunóideas				0,01 (*)	
0140010	Damascos	0,03 (*)	0,01 (*)	3		0,01 (*)
0140020	Cerejas (doces)	0,4 (+)	1	5 (+)		0,01 (*)
0140030	Pêssegos	0,4	0,6	1,5 (+)		0,01 (*)
0140040	Ameixas	0,3 (+)	0,4	3		0,1 (*)
0140990	Outros	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos	0,03 (*)				0,01 (*)
0151000	a) <i>uvas</i>			0,01 (*)	0,01 (*)	
0151010	Uvas de mesa		0,8			
0151020	Uvas para vinho		1,5 (+)			
0152000	b) <i>morangos</i>		0,5 (+)	1,5	0,01 (*)	
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>		0,01 (*)	4 (+)	0,01 (*)	
0153010	Amoras silvestres					
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>					
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)					
0153990	Outros					
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>		0,01 (*)	1		
0154010	Mirtilos				0,01 (*)	
0154020	Airelas				0,15	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)				0,01 (*)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)				0,01 (*)	
0154050	Bagas de roseira-brava				0,01 (*)	
0154060	Amoras (brancas e pretas)				0,01 (*)	
0154070	Azarolas				0,01 (*)	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto				0,01 (*)	
0154990	Outros				0,01 (*)	
0160000	Frutos diversos de	0,03 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0161000	a) <i>pele comestível</i>		0,01 (*)			
0161010	Tâmaras					
0161020	Figos					
0161030	Azeitonas de mesa					
0161040	Cunquatos					
0161050	Carambolas					
0161060	Dióspiros/caquis					
0161070	Jamelões					
0161990	Outros					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>		0,01 (*)			
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)					
0162020	Líchias					
0162030	Maracujás					
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato					
0162050	Cainitos					
0162060	Caquis americanos					
0162990	Outros					
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>					
0163010	Abacates		0,01 (*)			
0163020	Bananas		0,3			
0163030	Mangas		0,01 (*)			
0163040	Papaias		0,01 (*)			
0163050	Romãs		0,01 (*)			
0163060	Anonas		0,01 (*)			
0163070	Goiabas		0,01 (*)			
0163080	Ananases		0,01 (*)			
0163090	Fruta-pão		0,01 (*)			
0163100	Duriangos		0,01 (*)			
0163110	Corações-da-índia		0,01 (*)			
0163990	Outros		0,01 (*)			
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS					
0210000	Raízes e tubérculos			0,05		
0211000	a) <i>batatas</i>	0,09	0,01 (*)		0,02 (*)	0,05
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	0,03 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0212010	Mandiocas					
0212020	Batatas-doces					
0212030	Inhames					
0212040	Ararutas					
0212990	Outros					
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacari- nas</i>	0,03 (*)				0,01 (*)
0213010	Beterrabas		0,06 (+)		0,1 (+)	
0213020	Cenouras		0,01 (*)		0,1 (+)	
0213030	Aipos-rábanos		0,01 (*)		0,01 (*)	
0213040	Rábanos-rústicos		0,01 (*)		0,1 (+)	
0213050	Tupinambos		0,01 (*)		0,01 (*)	
0213060	Pastinagas		0,01 (*)		0,1 (+)	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		0,01 (*)		0,1 (+)	
0213080	Rabanetes		0,01 (*)		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0213090	Salsifis		0,01 (*)		0,1 (+)	
0213100	Rutabagas		0,01 (*)		0,1 (+)	
0213110	Nabos		0,01 (*)		0,1 (+)	
0213990	Outros		0,01 (*)		0,01 (*)	
0220000	Bolbos	0,03 (*)	0,01 (*)			0,01 (*)
0220010	Alhos			0,1	0,01 (*)	
0220020	Cebolas			0,1	0,05 (+)	
0220030	Chalotas			0,01 (*)	0,05 (+)	
0220040	Cebolinhas			0,01 (*)	0,01 (*)	
0220990	Outros			0,01 (*)	0,01 (*)	
0230000	Frutos de hortícolas					
0231000	a) <i>solanáceas</i>			0,5	0,01 (*)	1,5
0231010	Tomates	0,5 (+)	0,6 (+)			(+)
0231020	Pimentos	0,3	1			
0231030	Beringelas	0,5 (+)	0,01 (*)			
0231040	Quiabos	0,03 (*)	0,01 (*)			
0231990	Outros	0,03 (*)	0,01 (*)			
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,5	0,01 (*)	1	0,01 (*)	
0232010	Pepinos					0,5
0232020	Cornichões					1,5
0232030	Aboborinhas	(+)				0,5
0232990	Outros					0,5
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,4 (+)			0,01 (*)	0,01 (*)
0233010	Melões		0,2 (+)	0,4 (+)		
0233020	Abóboras		0,01 (*)	1		
0233030	Melancias		0,2 (+)	0,5 (+)		
0233990	Outros		0,01 (*)	0,01 (*)		
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	0,05	0,02	0,01 (*)
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		0,01 (*)			
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	0,03 (*)		0,5	0,05 (+)	0,01 (*)
0241010	Brócolos					
0241020	Couves-flor					
0241990	Outros					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>					
0242010	Couves-de-bruxelas	0,6		0,6 (+)	0,1 (+)	0,5 (+)
0242020	Couves-de-repolho	0,03 (*)		0,5	0,09 (+)	0,2 (+)
0242990	Outros	0,03 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0243000	c) <i>couves de folha</i>	0,03 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)
0243010	Couves-chinesas			0,5		
0243020	Couves-galegas			0,3 (+)		
0243990	Outros			0,01 (*)		
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	0,03 (*)		0,5	0,01 (*)	0,01 (*)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis					
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,03 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro			15		
0251020	Alfaces			1,5		
0251030	Escarolas			1 (+)		
0251040	Mastruços e outros rebentos			15		
0251050	Agriões-de-sequeiro			15		
0251060	Rúculas/erucas			15		
0251070	Mostarda-castanha			15		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			15		
0251990	Outros			0,01 (*)		
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	0,06	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres					
0252020	Beldroegas			(+)		
0252030	Acelgas			(+)		
0252990	Outros					
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,03 (*)	0,01 (*)	0,05 (+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,06 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios			0,8		
0256020	Cebolinhas			0,8		
0256030	Folhas de aipo			3		
0256040	Salsa			3		
0256050	Salva			0,8		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0256060	Alecrim			0,8		
0256070	Tomilho			0,8		
0256080	Manjerição e flores comestíveis			0,8		
0256090	Louro			0,8		
0256100	Estragão			0,8		
0256990	Outros			0,02 (*)		
0260000	Leguminosas frescas		0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	0,03 (*)		1,5 (+)		
0260020	Feijões (sem vagem)	0,03 (*)		0,7		
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,03 (*)		1,5 (+)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,7		0,7		
0260050	Lentilhas	0,03 (*)		0,7		
0260990	Outros	0,03 (*)		0,01 (*)		
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,03 (*)	0,01 (*)			0,01 (*)
0270010	Espargos			0,01 (*)	0,01 (*)	
0270020	Cardos			0,2 (+)	0,01 (*)	
0270030	Aipos			0,15 (+)	0,01 (*)	
0270040	Funchos			2	0,01 (*)	
0270050	Alcachofras			5	0,01 (*)	
0270060	Alhos-franceses			0,01 (*)	0,06 (+)	
0270070	Ruibarbos			2	0,01 (*)	
0270080	Rebentos de bambu			0,01 (*)	0,01 (*)	
0270090	Palmitos			0,01 (*)	0,01 (*)	
0270990	Outros			0,01 (*)	0,01 (*)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura					
0280020	Cogumelos silvestres					
0280990	Musgos e líquenes					
0290000	Algas e organismos procariotas	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,03 (*)	0,01 (*)	0,2		0,01 (*)
0300010	Feijões				0,05 (+)	
0300020	Lentilhas				1 (+)	
0300030	Ervilhas				1 (+)	
0300040	Tremoços				1 (+)	
0300990	Outros				0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS					0,02 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas					
0401010	Sementes de linho	0,06 (*)	0,02 (*)	0,05 (+)	0,09 (+)	
0401020	Amendoins	0,06 (*)	0,15	0,02 (*)	0,02 (*) (+)	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,06 (*)	0,02 (*)	0,05	0,09 (+)	
0401040	Sementes de sésamo	0,06 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0401050	Sementes de girassol	0,06 (*)	0,02 (*)	0,1	0,02 (*)	
0401060	Sementes de colza	0,06 (*)	0,5	0,05 (+)	0,15 (+)	
0401070	Sementes de soja	0,06 (*)	0,4	0,02 (*)	0,2	
0401080	Sementes de mostarda	0,06 (*)	0,5	0,05 (+)	0,09 (+)	
0401090	Sementes de algodão	0,2	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0401100	Sementes de abóbora	0,06 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0401110	Sementes de cártamo	0,06 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0401120	Sementes de borragem	0,06 (*)	0,02 (*)	0,1 (+)	0,02 (*)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,06 (*)	0,5	0,05	0,04 (+)	
0401140	Sementes de cânhamo	0,06 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0401150	Sementes de rícino	0,06 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0401990	Outros	0,06 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0402000	Frutos de oleaginosas	0,06 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite					
0402020	Amêndoas de palmeiras					
0402030	Frutos de palmeiras					
0402040	Frutos da mafumeira					
0402990	Outros					
0500000	CEREAIS			0,05		0,01 (*)
0500010	Cevada	0,4	0,15		0,2 (+)	
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	0,03 (*)	0,1 (*)		0,1 (*)	
0500030	Milho	0,03 (*)	0,1 (*)		0,1	
0500040	Milho-painço	0,03 (*)	0,1 (*)		0,1 (*)	
0500050	Aveia	0,4	0,1 (*)		0,05 (+)	
0500060	Arroz	0,03 (*)	1,5 (+)		0,1 (*)	
0500070	Centeio	2 (+)	0,15		0,05 (+)	
0500080	Sorgo	0,03 (*)	0,1 (*)		0,1 (*)	
0500090	Trigo	2 (+)	0,15		0,1 (+)	
0500990	Outros	0,03 (*)	0,1 (*)		0,1 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,1 (*)			0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás		0,05 (*)	0,05 (*)		
0620000	Grãos de café		0,15	0,05 (*)		
0630000	Infusões de plantas de		0,05 (*)			
0631000	a) <i>flores</i>			10 (+)		
0631010	Camomila					
0631020	Hibisco					
0631030	Rosa					
0631040	Jasmim					
0631050	Tília					
0631990	Outros					
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>			10 (+)		
0632010	Morangueiro					
0632020	Rooibos					
0632030	Erva-mate					
0632990	Outros					
0633000	c) <i>raízes</i>			0,05 (*)		
0633010	Valeriana					
0633020	Ginseng					
0633990	Outros					
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>			0,05 (*)		
0640000	Grãos de cacau		0,05 (*)	0,05 (*)		
0650000	Alfarrobas		0,05 (*)	0,05 (*)		
0700000	LÚPULOS	3 (+)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS					
0810000	Especiarias — sementes	0,1 (*)	0,05 (*)	5	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis					
0810020	Cominho-preto					
0810030	Aipo					
0810040	Coentro					
0810050	Cominho					
0810060	Endro/Aneto					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0810070	Funcho					
0810080	Feno-grego (fenacho)					
0810090	Noz-moscada					
0810990	Outros					
0820000	Especiarias — frutos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica					
0820020	Pimenta-de-sichuan					
0820030	Alcaravia					
0820040	Cardamomo					
0820050	Bagas de zimbro					
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)					
0820070	Baunilha					
0820080	Tamarindos					
0820990	Outros					
0830000	Especiarias — casca	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela					
0830990	Outros					
0840000	Especiarias — raízes e rizomas					
0840010	Alçaçuz	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho					
0850020	Alcaparra					
0850990	Outros					
0860000	Especiarias — estigmas	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão					
0860990	Outros					
0870000	Especiarias — arilos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis					
0870990	Outros					
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,03 (*)		0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		0,06			
0900020	Canas-de-açúcar		0,1 (*)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0900030	Raízes de chicória		0,1 (*)			
0900990	Outros		0,1 (*)			
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES					(+)
1010000	Tecidos de					0,05
1011000	a) <i>suínos</i>			0,05 (+)		
1011010	Músculo	0,02 (*)	0,01 (*)		0,1 (*)	
1011020	Tecido adiposo	0,02 (*)	0,01 (*)		0,1 (*)	
1011030	Fígado	0,03	0,1 (+)		0,5 (+)	
1011040	Rim	0,03	0,01 (*)		0,5 (+)	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,03	0,01 (*)		0,5 (+)	
1011990	Outros	0,03	0,01 (*)		0,5 (+)	
1012000	b) <i>bovinos</i>			0,5 (+)		
1012010	Músculo	0,03	0,01 (*)		0,1 (*)	
1012020	Tecido adiposo	0,02 (*)	0,01 (*)		0,1 (*)	
1012030	Fígado	0,04	0,3 (+)		0,5 (+)	
1012040	Rim	0,04	0,01 (*)		0,5 (+)	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,04	0,01 (*)		0,5 (+)	
1012990	Outros	0,04	0,01 (*)		0,5 (+)	
1013000	c) <i>ovinos</i>			0,5 (+)		
1013010	Músculo	0,03	0,01 (*)		0,1 (*)	
1013020	Tecido adiposo	0,02 (*)	0,01 (*)		0,1 (*)	
1013030	Fígado	0,04	0,3 (+)		0,5 (+)	
1013040	Rim	0,04	0,01 (*)		0,5 (+)	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,04	0,01 (*)		0,5 (+)	
1013990	Outros	0,04	0,01 (*)		0,5 (+)	
1014000	d) <i>caprinos</i>			0,5 (+)		
1014010	Músculo	0,03	0,01 (*)		0,1 (*)	
1014020	Tecido adiposo	0,02 (*)	0,01 (*)		0,1 (*)	
1014030	Fígado	0,04	0,3 (+)		0,5 (+)	
1014040	Rim	0,04	0,01 (*)		0,5 (+)	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,04	0,01 (*)		0,5 (+)	
1014990	Outros	0,04	0,01 (*)		0,5 (+)	
1015000	e) <i>equídeos</i>			0,5 (+)		
1015010	Músculo	0,03	0,01 (*)		0,1 (*)	
1015020	Tecido adiposo	0,02 (*)	0,01 (*)		0,1 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1015030	Fígado	0,04	0,3 (+)		0,5 (+)	
1015040	Rim	0,04	0,01 (*)		0,5 (+)	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,04	0,01 (*)		0,5 (+)	
1015990	Outros	0,04	0,01 (*)		0,5 (+)	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>		0,01 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	
1016010	Músculo	0,03				
1016020	Tecido adiposo	0,03				
1016030	Fígado	0,03				
1016040	Rim	0,02 (*)				
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,03				
1016990	Outros	0,03				
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>			0,05 (+)		
1017010	Músculo	0,03	0,01 (*)		0,1 (*)	
1017020	Tecido adiposo	0,02 (*)	0,01 (*)		0,1 (*)	
1017030	Fígado	0,04	0,3 (+)		0,05 (+)	
1017040	Rim	0,04	0,01 (*)		0,05 (+)	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,04	0,01 (*)		0,05 (+)	
1017990	Outros	0,04	0,01 (*)		0,05 (+)	
1020000	Leite	0,02 (*)	0,01 (*)	0,05 (+)	0,1 (*)	0,05
1020010	Vaca					
1020020	Ovelha					
1020030	Cabra					
1020040	Égua					
1020990	Outros					
1030000	Ovos de aves	0,04	0,01 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05
1030010	Galinha					
1030020	Pata					
1030030	Gansa					
1030040	Codorniz					
1030990	Outros					
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,02 (*)	0,01 (*)	0,05	0,01 (*)	0,05

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,02 (*)	0,01 (*)	0,05	0,01 (*)	0,05
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,02 (*)	0,01 (*)	0,05	0,01 (*)	0,05

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Flonicamide: soma de flonicamide, TFNA e TFNG, expressa em flonicamide (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Flonicamide — código 1000000 exceto 1040000: soma de flonicamide e TFNA-AM, expressa em flonicamide (R)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0110000 Citrinos

0110010 Toranjas

0110020 Laranjas

0110030 Limões

0110040 Limas

0110050 Tangerinas

0110990 Outros

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140020 Cerejas (doces)

0140040 Ameixas

0231010 Tomates

0231030 Beringelas

0232030 Aboborinhas

0233000 c) cucurbitáceas de pele não comestível

0233010 Melões

0233020 Abóboras

0233030 Melancias

0233990 Outros

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a um estudo de hidrólise em produtos transformados. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500070 Centeio

0500090 Trigo

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0700000 LÚPULOS

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Flutriafol

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à natureza dos resíduos em produtos transformados. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130000 Frutos de pomóideas

0130010 Maças

0130020 Peras

0130030 Marmelos

0130040 Nêsperas

0130050 Nêsperas-do-japão

0130990 Outros

0151020 Uvas para vinho

0152000 b) morangos

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213010 Beterrabas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à natureza dos resíduos em produtos transformados. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0231010 Tomates

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0233010 Melões

0233030 Melancias

0500060 Arroz

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas às condições de armazenagem das amostras nos estudos sobre a alimentação de animais. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011030 Fígado

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo dos ruminantes e às condições de armazenagem das amostras nos estudos sobre a alimentação de animais. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1012030 Fígado

1013030 Fígado

1014030 Fígado

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas às condições de armazenagem das amostras nos estudos sobre a alimentação de animais. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1015030 Fígado

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo dos ruminantes e às condições de armazenagem das amostras nos estudos sobre a alimentação de animais. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1017030 Fígado

Pirimicarbe (R)

- (R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Pirimicarbe — código 1000000 exceto 1016000, 1030000 e 1040000: soma do pirimicarbe e do desmetil-pirimicarbe, expressa em pirimicarbe

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130010 Maçãs

0130020 Peras

0130030 Marmelos

0140020 Cerejas (doces)

0140030 Pêssegos

0153000 c) frutos de tutor

0153010 Amoras silvestres

0153020 Bagas de *Rubus caesius*

0153030 Framboesas (vermelhas e amarelas)

0153990 Outros

0233010 Melões

0233030 Melancias

0242010 Couves-de-bruxelas

0243020 Couves-galegas

0251030 Escarolas

0252020 Beldroegas

0252030 Acelgas

0255000 e) endívias

0260010 Feijões (com vagem)

0260030 Ervilhas (com vagem)

0270020 Cardos

0270030	Aipos
0401010	Sementes de linho
0401060	Sementes de colza
0401080	Sementes de mostarda
0401120	Sementes de borragem

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0631000	a) flores
0631010	Camomila
0631020	Hibisco
0631030	Rosa
0631040	Jasmim
0631050	Tília
0631990	Outros
0632000	b) folhas e plantas
0632010	Morangueiro
0632020	Rooibos
0632030	Erva-mate
0632990	Outros

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações sobre o metabolismo nos animais de criação. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011000	a) suínos
1011010	Músculo
1011020	Tecido adiposo
1011030	Fígado
1011040	Rim
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990	Outros
1012000	b) bovinos

1012010	Músculo
1012020	Tecido adiposo
1012030	Fígado
1012040	Rim
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990	Outros
1013000	c) ovinos
1013010	Músculo
1013020	Tecido adiposo
1013030	Fígado
1013040	Rim
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990	Outros
1014000	d) caprinos
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990	Outros
1015000	e) equídeos
1015010	Músculo
1015020	Tecido adiposo
1015030	Fígado
1015040	Rim
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015990	Outros
1017000	g) outros animais de criação terrestres
1017010	Músculo
1017020	Tecido adiposo
1017030	Fígado
1017040	Rim
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1017990	Outros
1020000	Leite
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1020040	Égua
1020990	Outros

Protioconazol: protioconazol-destio (soma dos isómeros) (L)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à estabilidade durante a armazenagem conformes com a definição de resíduos proposta. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213010 Beterrabas

0213020 Cenouras

0213040 Rábanos-rústicos

0213060 Pastinagas

0213070 Salsa-de-raiz-grossa

0213090 Salsifis

0213100 Rutabagas

0213110 Nabos

0220020 Cebolas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e à estabilidade durante a armazenagem conformes com a definição de resíduos proposta. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0220030 Chalotas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à estabilidade durante a armazenagem conformes com a definição de resíduos proposta. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0241000 a) couves de inflorescência

0241010 Brócolos

0241020 Couves-flor

0241990 Outros

0242010 Couves-de-bruxelas

0242020 Couves-de-repolho

0270060 Alhos-franceses

0300010 Feijões

0300020 Lentilhas

0300030 Ervilhas

0300040 Tremçoços

0401010 Sementes de linho

0401020 Amendoins

0401030 Sementes de papoila/dormideira

0401060 Sementes de colza

0401080 Sementes de mostarda

0401130 Sementes de gergelim-bastardo

0500010 Cevada

0500050 Aveia

0500070 Centeio

0500090 Trigo

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos na erva (um componente fundamental da alimentação dos animais de criação). Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011030	Fígado
1011040	Rim
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1011990	Outros
1012030	Fígado
1012040	Rim
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1012990	Outros
1013030	Fígado
1013040	Rim
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013990	Outros
1014030	Fígado
1014040	Rim
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014990	Outros
1015030	Fígado
1015040	Rim
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015990	Outros
1017030	Fígado
1017040	Rim
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1017990	Outros
1020000	Leite
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1020040	Égua
1020990	Outros

Teflubenzurão (L)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a um estudo de hidrólise em produtos transformados. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130010	Maçãs
0231010	Tomates

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a um estudo de metabolismo em culturas de folha. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0242010	Couves-de-bruxelas
0242020	Couves-de-repolho

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos para produtos de origem animal e estudos de metabolismo em ruminantes e aves de capoeira. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 27 de janeiro de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1000000 PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES

1010000 Tecidos de

1011000 a) suínos

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1011990 Outros

1012000 b) bovinos

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1012990 Outros

1013000 c) ovinos

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1013990 Outros

1014000 d) caprinos

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim

1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1014990 Outros

1015000 e) equídeos

1015010	Músculo
1015020	Tecido adiposo
1015030	Fígado
1015040	Rim
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015990	Outros
1016000	f) aves de capoeira
1016010	Músculo
1016020	Tecido adiposo
1016030	Fígado
1016040	Rim
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990	Outros
1017000	g) outros animais de criação terrestres
1017010	Músculo
1017020	Tecido adiposo
1017030	Fígado
1017040	Rim
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1017990	Outros
1020000	Leite
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1020040	Égua
1020990	Outros
1030000	Ovos de aves
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz
1030990	Outros
1050000	Anfíbios e répteis
1060000	Animais invertebrados terrestres
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens»

- 2) No anexo III, são suprimidas as colunas relativas às substâncias 1-metilciclopropeno, flonicamida, flutriafol, petoxamida, pirimicarbe, prothioconazol e teflubenzurão.
- 3) No anexo V, são aditadas as seguintes colunas relativas ao ácido indolilacético e ao ácido indolilbutírico:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Ácido indolilacético	Ácido indolilbutírico
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,1 (*)	0,1 (*)
0110000	Cítrinos		
0110010	Toranzas		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros		
0120000	Frutos de casca rija		
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros		
0130000	Frutos de pomóideas		
0130010	Maças		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêsperas		
0130050	Nêsperas-do-japão		
0130990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0140000	Frutos de prunóideas		
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros		
0150000	Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) <i>uvas</i>		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) <i>morangos</i>		
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros		
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>		
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		
0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros		
0160000	Frutos diversos de		
0161000	a) <i>pele comestível</i>		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquatos		
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/caquis		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros		
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaias		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas		
0163070	Goiabas		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	0,1 (*)	0,1 (*)
0210000	Raízes e tubérculos		
0211000	a) <i>batatas</i>		
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros		
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		

(1)	(2)	(3)	(4)
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros		
0220000	Bolbos		
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros		
0230000	Frutos de hortícolas		
0231000	a) <i>solanáceas</i>		
0231010	Tomates		
0231020	Pimentos		
0231030	Beringelas		
0231040	Quiabos		
0231990	Outros		
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>		
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros		
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>		
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros		
0234000	d) <i>milho-doce</i>		
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>		
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros		
0243000	c) <i>couves de folha</i>		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-galegas		
0243990	Outros		
0244000	d) <i>couves-rábano</i>		
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>		
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros		
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>		
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros		
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>		
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>		
0255000	e) <i>endívias</i>		
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>		
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		

(1)	(2)	(3)	(4)
0256070	Tomilho		
0256080	Manjerição e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros		
0260000	Leguminosas frescas		
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		
0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros		
0270000	Produtos hortícolas de caule		
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funchos		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos-franceses		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes		
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariotas		
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,1 (*)	0,1 (*)
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,1 (*)	0,1 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Sementes de borragem		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		
0401140	Sementes de cânhamo		
0401150	Sementes de rícino		
0401990	Outros		
0402000	Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Amêndoas de palmeiras		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos da mafumeira		
0402990	Outros		
0500000	CEREAIS	0,1 (*)	0,1 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais		
0500030	Milho		
0500040	Milho-painço		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo		
0500990	Outros		
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,1 (*)	0,1 (*)
0610000	Chás		
0620000	Grãos de café		

(1)	(2)	(3)	(4)
0630000	Infusões de plantas de		
0631000	a) <i>flores</i>		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros		
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros		
0633000	c) <i>raízes</i>		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros		
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>		
0640000	Grãos de cacau		
0650000	Alfarrobas		
0700000	LÚPULOS	0,1 (*)	0,1 (*)
0800000	ESPECIARIAS		
0810000	Especiarias — sementes	0,1 (*)	0,1 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros		
0820000	Especiarias — frutos	0,1 (*)	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		

(1)	(2)	(3)	(4)
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros		
0830000	Especiarias — casca	0,1 (*)	0,1 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros		
0840000	Especiarias — raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz	0,1 (*)	0,1 (*)
0840020	Gengibre	0,1 (*)	0,1 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,1 (*)	0,1 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)
0840990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,1 (*)	0,1 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparra		
0850990	Outros		
0860000	Especiarias — estigmas	0,1 (*)	0,1 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	Especiarias — arilos	0,1 (*)	0,1 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros		
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,1 (*)	0,1 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	0,1 (*)	0,1 (*)
1010000	Tecidos de		
1011000	a) suínos		
1011010	Músculo		
1011020	Tecido adiposo		

(1)	(2)	(3)	(4)
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1011990	Outros		
1012000	b) <i>bovinos</i>		
1012010	Músculo		
1012020	Tecido adiposo		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1012990	Outros		
1013000	c) <i>ovinos</i>		
1013010	Músculo		
1013020	Tecido adiposo		
1013030	Fígado		
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1013990	Outros		
1014000	d) <i>caprinos</i>		
1014010	Músculo		
1014020	Tecido adiposo		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1014990	Outros		
1015000	e) <i>equídeos</i>		
1015010	Músculo		
1015020	Tecido adiposo		
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1015990	Outros		
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>		
1016010	Músculo		
1016020	Tecido adiposo		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1016990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
1017000	g) outros animais de criação terrestres		
1017010	Músculo		
1017020	Tecido adiposo		
1017030	Fígado		
1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1017990	Outros		
1020000	Leite		
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros		
1030000	Ovos de aves		
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	Mel e outros produtos apícolas		
1050000	Anfíbios e répteis		
1060000	Animais invertebrados terrestres		
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens		

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Ácido indolilacético

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

Ácido indolilbutírico

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»